



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542840 - SP (2023/0457306-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **I E C C L**
ADVOGADOS : **LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616**
 CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
 CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP053892
AGRAVADO : **ANCELMO RODRIGUES ARAUJO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938**
INTERES. : **CRISTIANE MARIA APARECIDA DA SILVA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. Precedentes.

3. "Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real. 4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade" (Resp 1.644.897/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 07/05/2019).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a posse com ânimo do dono do recorrido e a ausência de oposição da recorrente, configurando-se a prescrição aquisitiva pela usucapião. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542840 - SP (2023/0457306-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **I E C C L**
ADVOGADOS : **LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616**
 CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
 CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP053892
AGRAVADO : **ANCELMO RODRIGUES ARAUJO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938**
INTERES. : **CRISTIANE MARIA APARECIDA DA SILVA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. Precedentes.

3. "Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real. 4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade" (Resp 1.644.897/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 07/05/2019).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a posse com ânimo do dono do recorrido e a ausência de oposição da recorrente, configurando-se a prescrição aquisitiva pela usucapião. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por I E C C L contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que todos os fundamentos da decisão foram impugnados. Ao final, pleiteia o enfrentamento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (vide certidão de fls. 511).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por I E C C L contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"Ação reivindicatória. Exceção de usucapião exercitada em sede de defesa. Pedido julgado improcedente. Recurso da autora. Preliminares. Cerceamento de defesa. Alegação de óbice à oitiva de testemunhas. Descabimento. Prova emprestada que bem realçou os fatos havidos. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Sentença suficientemente fundamentada. Litisconsórcio passivo necessário. Matéria preclusa. Litisconsórcio inexistente. Mérito. Afirmação de inexistir posse longa, mansa e ininterrupta deduzida pelos réus. Incoerência. Ação de reintegração na posse entre as partes em que se demonstrou o antigo contato direto dos réus com a coisa. Animus domini presente. Exceção de usucapião bem acolhida. Precedentes. Impossibilidade de prestígio da pretensão reivindicatória, prejudicados os demais pleitos formulados. Sentença mantida. Recurso desprovido." (fl. 339)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 422/426).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 369, 489, §

1º, V, do CPC/2015; arts. 203, 1.197 e 1.228 do CC/2002; e art. 247 da Lei n. 6.015/73, sustentando, em síntese, que:

(a) importantes matérias que foram objeto da Ação Reivindicatória não foram decididas, caracterizando omissão;

(b) o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas pretendidas pela parte recorrente configura cerceamento de defesa;

(c) a posse do recorrido é injusta, pois foi proposta ação de reintegração de posse que, ainda que tenha sido julgada improcedentes, demonstra oposição do proprietário e interrompe a prescrição aquisitiva;

(d) como se tratava de terreno desocupado, a recorrente, de fato, não realizava o uso ou o gozo do bem, seja para fins de moradia, seja para qualquer outro fim social, todavia, nunca perdeu o contato com a coisa, sendo que a recorrente acompanhou, desde o princípio, toda a evolução da ocupação do imóvel pelos recorridos, ou por terceiro que dispunha de sua autorização, o que indica a efetiva vigilância que sempre realizou sobre o bem em apreço;

(e) a recorrente estava impedida, por motivos alheios à sua vontade, de buscar retomar a posse do seu imóvel com base no título de domínio, por meio da competente Ação Reivindicatória, o que apenas foi possível após o ano de 2014, quando foi ajuizada a ação reivindicatória; e

(f) a decretação de indisponibilidade do bem decretada por decisão judicial e devidamente averbada no registro do imóvel, impede sua aquisição pela usucapião, uma vez que somente são suscetíveis de usucapião os bens suscetíveis de circulação econômica.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso especial (vide certidão de fls. 430).

Decido.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Na hipótese, o Tribunal a quo afastou expressamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

"No que tange à negativa de prestação jurisdicional, é equivocada a visão manifestada.

A leitura da r. sentença permite conferir que não lhe faltaram embasamentos próprios, valendo-se, outrossim, de elementos de prova de

outros autos, o que não retira a validade de suas conclusões.

*Conforme será registrado a seguir, o entendimento posto pela ilustre Juíza de primeiro grau caminhou na direção de desfazer a acusação inicial de que os réus não teriam exercitado posse justa, **conclusão essa que, a par de sintética, não pode ser impugnada apenas sob o viés da insatisfação subjetiva da autora.***

(...)

Uma coisa é inexistir fundamentação; outra é ela ser sucinta.

O que conta em verdade não é a quantidade do que se escreve, mas sim a sua qualidade.

Dessa forma, tendo a ilustre Juíza indicado, de maneira expressa, a base jurídica de suas conclusões, não há falar-se em nulidade da r. sentença impugnada, cuja alegação também fica rejeitada." (fls. 342/344, g.n.)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF QUANTO À TESE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovado o defeito de fabricação do produto (cubo da roda do veículo) e o nexo de causalidade com o acidente de trânsito, de modo que presente o dever de indenizar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.559.637/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, g.n.)

A acórdão recorrido também afastou a alegação de cerceamento de defesa, consignando expressamente que as provas produzidas nos autos e as constantes de anterior ação de reintegração de posse com as mesmas partes eram suficientes ao deslinde da controvérsia, nos seguintes termos:

"Não há cerceamento de direito, pois consoante bem pontuou a ilustre Juíza a quo, os elementos trazidos ao processo somados ao obtidos na ação de reintegração na posse movida pela autora são suficientes ao desate da lide.

Demais disso, é importante sobrelevar que a relação dos réus com o imóvel restou demonstrada anteriormente, de sorte a se exibir dispensável a repetição da prova nesta ação.

Estabelece o legislador nacional que a utilização de determinado meio está a critério do julgador, destinatário final desse acervo, cujo olhar há de ser objetivo, ou seja, deve se voltar aos fatos e aos meios capazes de demonstrá-los. Veja-se:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

In casu, procedida essa técnica avaliação, é fácil constatar que o método indicado pela autora, dadas as idênticas circunstâncias fáticas, é absolutamente inútil, tendo sido bem afastado pela ilustre Juíza singular.

Nesse caminhar, inexistente o vício apontado, fica afastado o cerceamento ao direito de defesa alegado pela autora." (fls. 341/342, g.n.)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NATUREZA JURÍDICA DA DEMURRAGE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ELEIÇÃO DO FORO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso das autos. Precedentes

4. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de se entender pela abusividade da cláusula de eleição de foro, como pretende a parte agravante,

demandaria o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.369.326/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas.

2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.546.441/MS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata da hipótese na qual o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações, para concluir pela ausência de comprovação das alegações. Ao contrário, o magistrado considerou desnecessária a produção de provas adicionais por considerar que as provas dos autos, aliados às provas emprestadas de ação possessória anterior, com as mesmas partes e que tratavam sobre o mesmo imóvel, eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, **não configura cerceamento de defesa**.

Independentemente da espécie de usucapião alegada - seja ela ordinária ou extraordinária -, a comprovação do exercício da posse com o ânimo de dono (animus domini) sobre a coisa será sempre condição obrigatória à aquisição da propriedade, de modo que, afastado o ânimo de dono, o exercício de fato sobre a coisa de nada serve à aquisição da

propriedade. Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CORREDOR DE 60 CM EXISTENTE ENTRE OS IMÓVEIS DAS PARTES. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ATOS POSSESSÓRIOS PRATICADOS SOBRE A COISA INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE POSSE QUALIFICADA. PROPRIETÁRIO NÃO DESIDIOSO. SERVIDÃO. OCORRÊNCIA DE QUASE POSSE. POSSIBILIDADE DE USUCAPIR A SERVIDÃO E NÃO A PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou contradição do acórdão recorrido, se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. A usucapião extraordinária, nos termos art. 1.238 do CC/2002, exige, além da fluência do prazo de 15 (quinze) anos, salvo exceções legais, posse mansa, pacífica e ininterrupta, independentemente de justo título e boa-fé.

3. Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real.

4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade.

4. No caso concreto, ainda que os recorrentes tenham se utilizado do corredor de propriedade dos recorridos, por longos anos, como forma de acesso aos fundos de sua casa, isso não importou constatação de abandono, desídia ou não exercício de posse pelos proprietários da área.

6. Servidão é a relação jurídica real por meio da qual o proprietário vincula o seu imóvel, dito serviente, a prestar certa utilidade a outro prédio, dito dominante, pertencente a dono distinto. Sendo assim, o poder de fato exercido pelo titular do prédio dominante não constitui posse qualificada para usucapir a propriedade.

7. Na servidão, o sujeito exerce quase posse e age com animus domini, mas não da propriedade do bem serviente. O animus domini relaciona-se à própria servidão: a posse é exteriorização da propriedade, enquanto a quase-posse seria a expressão da exteriorização da servidão.

8. Na hipótese, não ocorrendo desídia do proprietário em relação à área reivindicada e a natureza de quase-posse dos atos praticados, além de não posse, essencial à aquisição da propriedade, configura-se o direito à usucapião da servidão, expressada pela intenção de transitar, como se fossem donos daquela servidão, e não da coisa sobre a qual o direito real recaía.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.644.897/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 7/5/2019, g.n.)

No presente caso, no entanto, o Tribunal *a quo*, ao analisar as provas constantes dos autos, concluiu que os réus comprovaram a posse mansa, pacífica e com *animus domini* por mais de 20 anos, bem como que não houve oposição a essa posse por parte da recorrente, razão pela qual foi bem reconhecida a prescrição aquisitiva pela usucapião urbana, nos seguintes termos:

"E nem se argumente, além disso, que o bloqueio de venda levado a termo na Ação Civil Pública poderia se constituir impedimento à aquisição da posse por partes dos réus, principalmente porque referido óbice não impedia à

autora adotar as medidas em prol de seus direitos, cuidado esse a respeito do qual, sabe-se lá por quais motivos, se apartou.

Tudo indica que a autora se descurou de seus negócios e bens, buscando agora uma solução simplificada, o que não lhe pode ser concedido.

(...)

Inegável admitir, em consequência, que os réus sempre mantiveram posse longa, mansa, ininterrupta e justa sobre o imóvel, com animus domini, razão pela qual a exceção de usucapião foi bem reconhecida." (fls. 350/353, g.n.)

"Não só a prova documental, impugnada pela embargante, demonstrou a posse ad usucapionem exercida pelos embargados. Também a prova emprestada, consistente nos depoimentos tomados na demanda possessória confirmou a posse longa, com animus domini.

As testemunhas esclareceram que os embargados construíram edificação que lhes serve de moradia, o que ocorreu há mais de vinte anos. Assim, o pedido reivindicatório formulado pela embargante não poderia ser acolhido, pelas razões já consignadas na decisão embargada, que apresentou adequada fundamentação quanto à declaração de usucapião do bem." (fl. 424, g.n.)

Nesse contexto, para se alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da natureza da posse da agravante, a fim de ver afastar o reconhecimento da usucapião, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. POSSE PRECÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A nulidade processual que advém do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes tem caráter relativo, de modo que apenas pode ser declarada quando estiver configurado efetivo prejuízo.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto aos requisitos para o reconhecimento da usucapião, especialmente a ausência de animus domini, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Rever as conclusões quanto à hipossuficiência dos autores demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.301.738/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO ALEGADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. OPOSIÇÃO DURANTE O LAPSO PRESCRICIONAL CONFIGURADA. REEXAME DE

ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os agravados ofereceram e exerceram clara oposição à posse dos agravantes e que estes não exerciam posse sobre a área em questão com animus domini, razões pelas quais afastou a ocorrência de usucapião extraordinário.

2. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.232.821/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 20/10/2017, g.n.)

No que tange a alegada violação do art. 203 do CC/2002, verifica-se que a tese relativa à interrupção da prescrição aquisitiva não foi sequer apreciada pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 525, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em homenagem à segurança jurídica e à celeridade dos atos processuais, ressalvada a arguição de sua incidência sobre o bem de família, a impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. No tocante ao art. 525, § 11, do CPC/2015, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.455.117/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DANO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTA A FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE CADA AÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A análise das condições da ação é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito. Súmula 83/STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.445.615/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Por fim, defende a recorrente a impossibilidade de aquisição do imóvel pela usucapião em razão da decretação de indisponibilidade do bem por decisão judicial em ação civil pública, devidamente averbada no registro do imóvel, alegando para tanto, violação ao art. 247 da Lei n. 6.015/73.

Todavia, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído com base no referido dispositivo legal, segundo o qual *"Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei"*, porque a norma em referência somente dispõe sobre o direito à averbação do bloqueio do bem, sem fazer qualquer referência ou possuir qualquer relação com a possibilidade ou não de reconhecimento de usucapião, **o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 5. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
2. A desconstituição do entendimento do acórdão recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Reverter a conclusão do Tribunal local - para acolher a pretensão recursal, a fim de verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar a ação, bem como se os documentos considerados pela Corte de origem servem como meio de prova - demandaria a análise dos termos

contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.269.697/DF, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo para **conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.840 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0457306-9

Número de Origem:
10004647120208260045

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I E C C L
ADVOGADOS : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP053892
AGRAVADO : ANCELMO RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
INTERES. : CRISTIANE MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I E C C L
ADVOGADOS : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892
CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP053892
AGRAVADO : ANCELMO RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
INTERES. : CRISTIANE MARIA APARECIDA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024